

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MESA DIRETORA



EMENDA ADITIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 029, de 13 de abril de 2022, o qual dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023.

A Mesa Diretora da CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos parágrafos 9º a 20, do artigo 166 e no artigo 166-A, da Constituição Federal, e no art. 61-A, da Lei Orgânica do Município de Catalão, PROPÔE e a Câmara Municipal APROVA a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 29, de: 13 de abril de 2022.

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 29, de 13 de abril de 2022, o artigo 31-A, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MESA DIRETORA



§ 6º - Nos casos de *impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do *impedimento*;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o *remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável*;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo *impedimento seja insuperável*; e

IV – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos *impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º*.

§ 8º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 60, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 33 a 34 a seus parágrafos; e

III – fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos



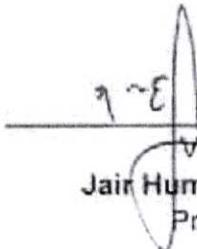
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MESA DIRETORA



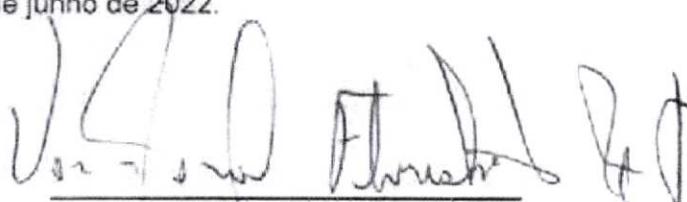
§ 11 - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 2º. Uma vez aprovada, esta emenda aditiva passa a integrar o texto do Projeto de Lei nº 29, de 13 de abril de 2022.

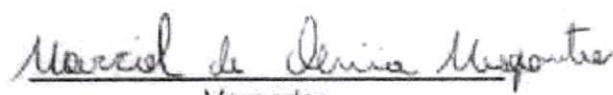
Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em 09 de junho de 2022.



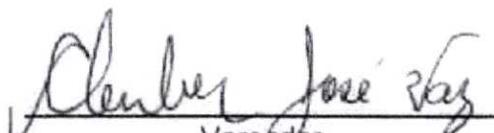
Vereador
Jair Humberto da Silva
Presidente



Vereador
Vandeval Florisbelo de Aquino
1º Secretário



Vereador
Marciel de Oliveira Mesquita
Vice-Presidente



Vereador
Cleuber José Vaz
2º Secretário